Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5921/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7062/2013
PROTOCOLO	:	1412319
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS DIVERSAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS
CONTRATADOS	:	COMERCIAL T & C – EPP e OUTROS

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2013, realizado pelo Município de Aquidauana visando à aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado, para atender às gerências municipais, conforme constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor total de R$ 397.362,92 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais, noventa e dois centavos), conforme descrito na ata de julgamento, peça 15.

A licitação se processou com lastro orçamentário nos programas de trabalho 08 244 0008 2 065; 08 244 0008 2 140; 08 244 0008 2 139; e 08 244 0008 2 006, natureza da despesa 3390 3000, conforme constante do Edital, peça 6 dos presentes autos.

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-6821/2013, (peça 19), concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2013 atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-7120/2013 (peça 20), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 5/2013 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B", "B.1", do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I aV,[1] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[2] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[3], incisos I a XII, e parágrafo único[4] do Estatuto das Licitações.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V;

[1] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[2] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[3] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[4] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

311, inciso I, primeira parte e 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 057/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2013 promovido pelo Município de Aquidauana, visando à aquisição de gêneros alimentícios;

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 311, inciso II da RNTC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR